



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019453-28.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CRISTIAN JUNIO PRADO ELOY (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1019453-28.2024.8.26.0032**

Apelante: CRISTIAN JUNIO PRADO ELOY (JG)

Apelado: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

COMARCA: ARAÇATUBA

VOTO 42.649

REVISIONAL – Financiamento de veículo – Alegação de cobrança de juros abusivos, acima da média de mercado – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição, ante o convencimento de ausência de ilicitude na taxa pactuada – Irresignação recursal da parte autora objetivando a redução dos juros remuneratórios à taxa média – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.), que podem livremente ajustar suas taxas segundo as regras de mercado, sendo que a explicitação deve ser consignada nos instrumentos em que a disponibilização integral do crédito é imediata, sob pena de aplicar-se a taxa média de mercado, conforme os REsp's 1.061.530/RS e 1.112.879/PR, julgados no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados da operação revisanda que demonstram que a taxa efetiva contratada (mensal e anual) não superou duas vezes a média de mercado, sendo compatíveis com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação – Sentença mantida – Apelação não provida.

1 – Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento de veículo),

com pedido cumulado de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de juros, com taxa acima da média de mercado. Exibido o contrato revisando (fls. 14/16). Negada a antecipação de tutela para consignação de valores e concedida a justiça gratuita (fls. 33/34).

Na contestação de fls. 43/60 a instituição financeira ré, no mérito, sustenta a lícitude dos juros ajustados. Juntou documentos (fls. 63/114).

Na sentença de fls. 121/124 a pretensão foi julgada improcedente pelo Juiz Marcelo Yukio Misaka, convencido da inexistência de ilicitude nos encargos ajustados no contrato revisando. Por consequência, condenou a parte autora em verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 127/133), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos lançados na sua petição inicial sobre a abusividade dos juros remuneratórios.

Contrarrazões ofertadas as fls. 137/146, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 127/133, tempestiva e isenta de preparo, é admitida conforme artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CASO DE ABUSIVIDADE

O vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias **quanto às taxas** de juros remuneratórios, de acordo com a **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**,

editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, *caput*. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (**ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003**), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (**Súmula 648**). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante nº 7**, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de **nº 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, a questão foi submetida ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.061.530/RS**, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22/10/2008, na qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

"ORIENTAÇÃO 1

a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

Por outro lado, se a instituição financeira não demonstrar qual a taxa de juros contratada, deve-se adotar a média calculada pelo Banco

Central, segundo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgamentos: **REsp 715.837/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.03.07; AgRg no Ag. 680.029/RS, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJU 02.04.07; AgRg no Ag 891.040/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 10.05.2010.**

A tese restou consolidada no **REsp 1.112.879/PR**, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, em 12/05/2010, também com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. JULGAMENTO DE QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.

I – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediato, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o cliente."

Disto resultou a edição, em 2015, da **Súmula nº 530** pela indigitada Corte Especial: **'nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'.**

Vale dizer: a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, ou se a taxa não for previamente pactuada nos casos em que o crédito é imediatamente disponibilizado.

Portanto, há clara distinção jurisprudencial entre as hipóteses de 'mútuo fechado', onde o crédito é liberado imediatamente ao mutuário, e a de 'mútuo aberto', onde a linha de crédito fica disponível, mas a utilização é paulatina e a critério do beneficiário.

Colocados tais parâmetros, o exame do contrato revisando, que é nitidamente 'mútuo fechado', demonstra a estipulação dos seguintes juros remuneratórios em comparação com o mercado¹:

CONTRATO	DATA	TAXA DE JUROS ANUAL	
		Contrato %	Média do Mercado %
1.00330.0000422.23 (fls. 14)	10/04/2023	52,69	28,43

A taxa anual média de 28,43% é equivalente a 2,36% na taxa mensal com decomposição meramente aritmética, revelando que a de 3,59% do contrato **não** é realmente abusiva, eis que não supera duas vezes a média de mercado. E como se trata de operação livre, não há que se adotar a média específica para outros casos, como o de consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

Notadamente, como a 'taxa média' é obtida pela ponderação entre a menor e a maior taxa praticada entre bancos de 'primeira linha', ainda que a instituição ré possa tomar um risco maior de inadimplência, não é necessária nenhuma perícia financeira para constatar que os juros que ela pratica estão muito acima do cenário macroeconômico brasileiro para o ano em que celebrado o contrato revisando, o que se revela intolerável, e deve ser decotado na forma da alínea 'd' da orientação do **REsp 1.061.530/RS** acima reproduzida.

Portanto, não acolhida a pretensão de redução dos juros do contrato revisando à efetiva taxa média divulgada pelo Banco Central, para operações de crédito com recursos livres – pessoa física – aquisição de veículos, vigente na data da contratação.

¹ Nesse caso, adotada a taxa média para operações de crédito com recursos livres – pessoa física – aquisição de veículos, segundo informe do Banco Central
(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela manutenção da sentença, na forma do tópico 2.2.

Fica acrescida a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) na verba honorária de primeiro grau, a título de sucumbência recursal.

3 – Destarte, nos termos acima especificados, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator